



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.337 - SP (2014/0223776-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VICENTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : WASHINGTON ANTONIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e natureza da droga, (1,00677 Kg de cocaína), não há que se falar em ilegalidade.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.337 - SP (2014/0223776-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VICENTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : WASHINGTON ANTONIO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face do decreto de prisão preventiva.

Sem pedido liminar, foram prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.337 - SP (2014/0223776-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

“[...] Dos elementos probatórios dos autos vertem terem os agentes, residentes no Estado de Minas Gerais, se deslocaram até esta comarca com intuito de adquirirem drogas visando posterior revenda em seu estado de origem, haja vista o alto preço lá cobrado por grama da substância, ou seja, R\$ 30,00. Neste ímpeto, teriam adquiridos nesta comarca 1,00677 Kg, de cocaína, acondicionados em saco plástico, escamoteando-as sob o banco dianteiro do automóvel quando do transbordo à cidade natal.

Dessume-se dos depoimentos dos policiais terem estes encontrado ainda celulares na posse dos autuados nos quais, via mensagens de texto, esquematizam o local, forma e a pessoa pelas quais seriam adquiridas as drogas, ensejando fortes indícios de autoria e materialidade de ambos delitos capitulados pela autoridade policial a serem impingidos a todos os envolvidos e não tão-somente a Walbilei Lara da Silva, conforme fizera entender em sua versão (fl. 09).

Tal conjunto probatório não pode ser descartado como elemento de convicção a conferir justa causa à prisão em flagrante, autorizando, por consequência, sua conversão em prisão preventiva. A prisão preventiva, na hipótese, faz-se necessária para assegurar a instrução processual, diante da dinâmica na qual envolveu o encontro de substância entorpecente no interior do veículo cuja intenção foi deslocar ao outro Estado da Federação (Minas Gerais/São Paulo) para consubstanciar a traficância. [...]” (fl. 17)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade e natureza da droga apreendida e circunstâncias concretas do crime.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0223776-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.337 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025373320148260404 25373320148260404

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VICENTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : WASHINGTON ANTONIO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.